



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.900802/2008-67
Recurso nº 513.138 Voluntário
Acórdão nº **3803-002.798 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 25 de abril de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente COOPERATIVA REGIONAL AGRO-PECUÁRIA DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

JULGAMENTO. MÉRITO. NÃO APRECIADO. REFORMA.

Deve ser reformada decisão de primeira instância que erige aspecto formal irrelevante e não aprecia o mérito apresentado, para que outra prolate enfrentando-o.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2004

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE CERTEZA. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. PROVA INEQUÍVOCA.

A certeza de débito apurado pelo contribuinte, confessado em DCTF e pago, goza de presunção *juris tantum*, e pode ser elidida por prova inequívoca, ainda que não tenha efetuado alteração nos dados da DCTF por meio de retificadora. A inexistência de DCTF retificadora é aspecto formal que não pode ser erigido como óbice à análise do mérito das modificações na base de cálculo trazidas na manifestação de inconformidade pelo contribuinte, em face das provas já constantes dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reformar a decisão de primeira instância, para que uma outra seja proferida, afastando o óbice erigido, referente à necessidade de prévia retificação da DCTF, e analisando a matéria de direito aventada e suas respectivas provas.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduardo Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão nº 09-25.662, da Segunda Turma da DRJ/Juiz de Fora, 19 de agosto de 2009, fls. 52/53, que decidiu pelo indeferimento da manifestação de inconformidade.

O interessado transmitiu a Dcomp nº 40261.93411.110804.1.3.04-5073, em que compensou os débitos nela declarados, com crédito de pagamento indevido da Cofins, relativa ao período de apuração maio/2004.

A DRF-Varginha/MG emitiu despacho decisório eletrônico, no qual não homologou a compensação declarada, sob o argumento de que o pagamento fora utilizado na quitação de débito do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação.

Em manifestação de inconformidade apresentada, fl. 01/08, a interessada alegou:

a) ter cometido um erro material ao não proceder à retificação da informação prestada em DCTF relativamente ao 2º trimestre de 2004;

b) houve mudança no regime de tributação para as cooperativas, veiculada pela Lei nº 10.865/2004, que alterou o art. 10 da Lei nº 10.833/2003, alteração vigente a partir de maio de 2004, pela qual deixou a cooperativa o regime da cumulatividade e passou a submeter-se ao regime da não cumulatividade;

c) em decorrência, apurara o PIS na forma errada, recolhendo-o indevidamente na forma cumulativa.

Em julgamento da lide a DRJ/Juiz de Fora assentou que a DCTF é confissão de dívida e que o pagamento efetuado está de acordo com o declarado, logo não há saldo credor para a compensação declarada pela contribuinte.

Fez arrazoado acerca dos devidos acréscimos legais incidentes até a data da declaração de compensação, sobre os débitos que teriam sido compensados indevidamente.

Cientificada da decisão em 03 de setembro de 2009, irresignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 56/66, em 25 de setembro de 2009, em que reitera as mesmas razões de defesa da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A decisão de primeira instância circunscreve-se ao *aspecto formal* de assentar, em seus próprios termos, que o débito apurado por contribuinte, uma vez confessado em DCTF, e pago, é assinalado como definitivo, na ausência de DCTF retificadora.

Arrimado nessa premissa, não se mostrou inclinado a qualquer possibilidade de alteração da informação prestada, quanto a valor que for pago na mesma medida do débito confessado, e que a ele se encontre alocado, e disso resulta que o colegiado *a quo* não admite surgimento de crédito nessa hipótese.

Por adotar esse entendimento, não enfrentou o mérito controvertido pela contribuinte, qual seja, a mudança do seu regime de tributação, vigente a partir do mês correspondente ao pagamento que reputou indevido, razão por que efetuara o recolhimento erroneamente.

Noutra linha de argumentação, a decisão de piso enfrentou mérito que a manifestante não colocou em disputa, relativo aos acréscimos legais incidente sobre o débito ora compensado, indevidamente na visão da Administração Tributária.

A ementa da decisão, reflete, em consequência, um julgamento que não passa pelo que foi pontuado pela interessada.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO

Após a instituição da Declaração de Compensação, a compensação se dá na data de transmissão da Dcomp.

Em suma, a decisão recorrida enfrentou o incontroverso e deixou de fazê-lo para a matéria que fora apresentada. Sob pena de se estar suprimindo a instância, esse mérito não pode ser apreciado por este Conselho em primeiro exame.

Pelo exposto, voto por reformar a decisão de primeira instância, para que uma nova seja proferida afastando o óbice criado relativamente ao seu entendimento sobre a necessidade de prévia apresentação da DCTF retificadora, e manifestar-se sobre a matéria de direito apresentada na manifestação de inconformidade, fundada nas provas já colacionadas aos autos.

Sala das sessões, 25 de abril de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

CÓPIA

Processo nº 10660.900802/2008-67
Acórdão n.º 3803-002.798

S3-TE03
Fl. 84



sa

Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 10660.900802/2008-67

Interessada: COOPERATIVA REGIONAL AGRO-PECUÁRIA DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-002.798, de 25 de abril de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 25 de abril de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____

CÓPIA